

LEI Nº 176 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal para os fins que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei|

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal e seus Agentes Financeiros, empréstimo até o montante de 18.000.000 (dezoito milhões) de OTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), equivalentes nesta data a Cz\$ 8.342.640.000,00 (oito milhões, trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos e quarenta mil cruzados), que serão amortizados em até 20 (vinte) anos, acrescidos da devida atualização monetária, juros de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, e demais encargos financeiros a serem estabelecidos entre as partes, empréstimo este, destinado à execução dos Programas de Fortalecimento do Poder Público e Infra-Estrutura Urbana e Habitação do Estado.

§ 1º - Os recursos serão do PRODURB, PLANASA, PLANHAP, FAS, ESTRADAS VICINAIS E FINEP da Caixa Econômica Federal e terá como Agente Financeiro o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

§ 2º - O Programa contemplará com obras de infra-estrutura urbana e social os Municípios participantes dos Programas de Fortalecimento do Poder Público, Infra-Estrutura

Urbana e Habitação do Estado.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular ao instrumento contratual respectivo para cumprimento das obrigações contraídas em função desta Lei, o produto das parcelas do Fundo de Participação dos Estados-FPE, e produto da arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias-ICM, e outros recursos que porventura venham substituí-los, cabíveis ao Estado, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser solicitadas pela Caixa Econômica Federal e seus Agentes Financeiros, na forma da legislação em vigor, e a totalidade ou parte dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrido e demais encargos contratuais, decorrentes do empréstimo tomado; bem como autorizar ao Agente Financeiro, a receber, receber e compensar, nos órgãos ou estabelecimentos depositários, aqueles recursos, até o limite das obrigações vencidas conferindo para tanto, no contrato que for assinado ou em instrumento separado, poderes especiais a este último.

Parágrafo Único - O procedimento autorizado no "caput" deste Artigo somente poderá ser adotado pelo outorgado ou substabelecido na hipótese de inadimplemento, ou vencimento das obrigações pactuadas pelo Governo do Estado.

Art. 3º - O empréstimo de que tratam os Artigos anteriores poderá efetivar-se em uma ou mais operações, mediante um ou mais contrato de abertura de crédito e em qualquer data, até o montante necessário para a execução das obras a que se destina.

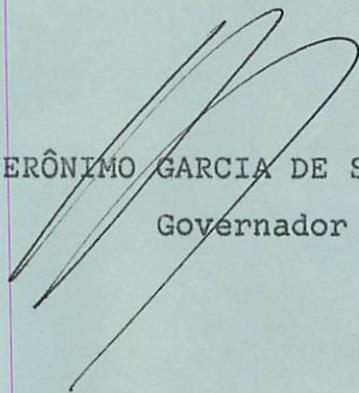
Art. 4º - Os Contratos, Convênios e Aditivos relacionados com a operação em causa de que trata esta Lei, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Entidade ou Autoridade que este designar, através de Ato Administrativo próprio.

Art. 5º - Para amortizar o empréstimo realizado na forma desta Lei, o Poder Executivo fará incluir nas Propostas Orçamentárias Anuais, subsequentes, inclusive no Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações específicas e suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas pelo Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
de 1987, 99º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 086/87.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA  
Protocolo N: 426/87E  
Recebido Em: 08.12.87  
cide  
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimos com a Caixa Econômica Federal para os fins que menciona e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal para os fins que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Caixa Econômica Federal e seus Agentes Financeiros, empréstimo até o montante de 18.000.000 (dezoito milhões) de OTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), equivalentes nesta data a Cz\$ 8.342.640.000,00 (oito bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos e quarenta mil cruzados), que serão amortizados em até 20 (vinte) anos, acrescidos da devida atualização monetária, juros de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, e demais encargos financeiros a serem estabelecidos entre as partes, em préstimo este, destinado à execução dos Programas de Fortalecimento do Poder Público e Infra-Estrutura Urbana e Habitação do Estado.

§ 1º - Os recursos serão do PRODURB, PLANASA, PLANHAP, FAS, ESTRADAS VICINAIS E FINEP da Caixa Econômica Federal e terá como Agente Financeiro o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

§ 2º - O Programa contemplará com obras de infra-estrutura urbana e social os Municípios participantes dos Programas de Fortalecimento do Poder Público, Infra-Estrutura Urbana e Habitação do Estado.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular ao instrumento contratual respectivo para cumprimento das obrigações contraídas em função desta Lei, o produto das parcelas do Fundo de Participação dos Estados-FPE, e produto da arrecadação do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias-ICM, e outros recursos que porventura venham substituí-los, cabíveis ao Estado, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

licitadas pela Caixa Econômica Federal e seus Agentes Financeiros, na forma da legislação em vigor, e a totalidade ou parte dos depósitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrido e demais encargos contratuais, decorrentes do empréstimo tomado; bem como autorizar ao Agente Financeiro, a reter, receber e compensar, nos Órgãos ou estabelecimentos depositários, aqueles recursos, até o limite das obrigações vencidas conferindo para tanto, no contrato que for assinado ou em instrumento separado, poderes especiais a este último.

Parágrafo único - O procedimento autorizado no "caput" deste Artigo somente poderá ser adotado pelo outorgado ou substabelecido na hipótese de inadimplemento, ou vencimento das obrigações pactuadas pelo Governo do Estado.

Art. 3º - O empréstimo de que tratam os Artigos anteriores poderá efetivar-se em uma ou mais operações, mediante um ou mais contrato de abertura de crédito e em qualquer data, até o montante necessário para a execução das obras a que se destina.

Art. 4º - Os Contratos, Convênios e Aditivos relacionados com a operação em causa de que trata esta Lei, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Entidade ou Autoridade que este designar, através de Ato Administrativo próprio.

Art. 5º - Para amortizar o empréstimo realizado na forma desta Lei, o Poder Executivo fará incluir nas Propostas Orçamentárias Anuais, subsequentes, inclusive no Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações específicas e suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas pelo Estado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 197 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal para os fins que menciona, e dá outras providências".

Dito empréstimo deve atingir o montante de 18.000.000(dezoito milhões) de OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional), equivalente a Cz\$ 8.342.640.000,00 (oito bilhões, trezentos e quarenta e dois milhões e seiscentos e quarenta mil cruzados), que serão amortizados em até 20 (vinte) anos, com a devida atualização monetária além de juros a 2,5% (dois e meio por cento) ao ano e de mais encargos financeiros a serem ajustados entre as partes integrantes do contrato.

Os indispensáveis recursos de que se valerá o órgão beneficiário no cumprimento do contrato, bem assim o que se contempla através do mesmo, estão previstos nos §§ 1º e 2º do Projeto de lei.

O procedimento do órgão beneficiário visando ao fiel cumprimento de suas obrigações e ao fim colimado no contrato, faz parte do Art. 2º do mesmo Projeto de lei.

Outras cláusulas e condições indispensáveis à execução do contrato são propostas nos Arts. 3º e 4º do Projeto de lei que prevê, no seu Art. 5º providências que serão adotadas no tocante à amortização do empréstimo.

Senhores Deputados. O empréstimo ora pretendido se constitui em uma das grandes prioridades do Governo Estadual, porquanto, se destina à execução do Programa de Fortalecimento do Poder Público, Infra-Estrutura Urbana e Habitação do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A execução de obras, em condições nor mais, contando, apenas, com os recursos decorrentes do ICM e do FPE, torna-se impraticável, evidentemente, pois as reduzidas parcelas des ses tributos não poderiam atender ao montante de custos de obras que aparecem em bloco para o tesouro.

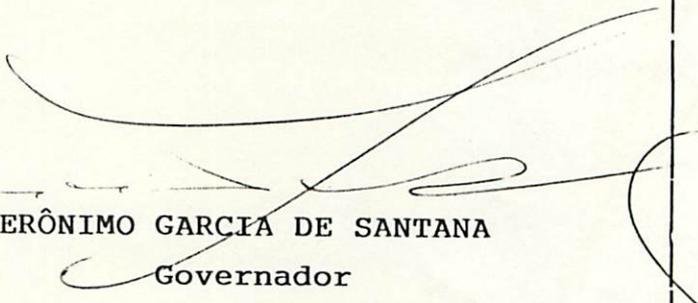
Dessa maneira, o Administrador depara com seguinte impasse, ou recorre ao empréstimo, assumindo pronta e integral obrigação perante os empreiteiros, ou deposita em cofre, mês a mês, cada parcela recolhida, até que seja alcançado um montante ca paz de fazer frente ao valor da obra empreitada, o que não seria ad missível, dada a sua natural e insuportável procrastinação.

Por outro lado, a CEF condiciona o em préstimo à sua vinculação com os tributos a serem captados.

A exigência é tida como razoável pelo Po der Executivo que, não dispondo de outras alternativas, entendeu por bem aceitá-la porque vê no presente Projeto de Lei a única saída ou condição para a execução dessas obras do maior alcance social, por tanto de vital e irreversível interesse para toda comunidade do Esta do.

É um pleito, nobres Senhores Deputados, do mais alto significado para o qual espero contar com o imprescin divel e honroso apoio de Vossas Excelências, o que muito me sensibi lízará.

A par dos mais anteciosos cumprimentos, antecipo sinceros agradecimentos e reitero os melhores protestos de estima e elevada consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE NOVEMBRO DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal para os fins que menciona e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e seus Agentes Financeiros, empréstimo até o montante de 18.000.000 (Dezoito Milhões) de OTN's (Obrigações do Tesouro Nacional), equivalentes nesta data a Cz\$ 8.342.640.000,00 (Oito bilhões, trezentos e quatrocentos e dois milhões e seiscentos e quarenta mil cruzados), que serão amortizados em até 20 (vinte) anos, acrescidos da devida atualização monetária, juros de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, e demais encargos financeiros a serem estabelecidos entre as partes, empréstimo este, destinado à execução dos Programas de Fortalecimento do Poder Público e Infra-Estrutura Urbana e Habitação do Estado de Rondônia.

§ 1º - Os recursos serão do **PRODURB**, **PLANASA**, **PLANHAP**, **FAS**, **ESTRADAS VICINAIS E FINEP** da Caixa Econômica Federal e terá como Agente Financeiro o Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON.

§ 2º - O Programa contemplará com obras de infra-estrutura urbana e social os Municípios participantes dos Programas de Fortalecimento do Poder Público, Infra-Estrutura Urbana e Habitação do Estado de Rondônia.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular ao instrumento contratual respectivo para cumprimento das obrigações contraídas em função desta Lei, o produto das parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, e produto da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.02

arrecadação do Impôsto Sobre a Circulação de Mercadorias - ICM , e/ou outros recursos que porventura venham substituí-los, cabíveis ao Estado, bem como quaisquer outras garantias que venham a ser so licitadas pela Caixa Econômica Federal e seus Agentes Financeiros, na forma da legislação em vigor, e a totalidade ou parte dos depó sitos bancários, suficientes para responder pelo débito corrido e demais encargos contratuais, decorrentes do empréstimo tomado; bem como autorizar ao Agente Financeiro, a reter, receber e compensar, nos Órgãos ou estabelecimentos depositários, aqueles recursos, até o limite das obrigações vencidas conferindo para tanto, no contra to que for assinado ou em instrumento separado, poderes especiais a este último.

**Parágrafo único** - O procedimento auto rizado no "Caput" deste Artigo somente poderá ser adotado pelo ou torgado ou substabelecido na hipótese de inadimplemento, ou venci mento das obrigações pactuadas pelo Governo do Estado de Rondônia.

**Art. 3º** - O empréstimo de que tratam os Artigos anteriores poderá efetivar-se em uma ou mais operações, mediante um ou mais contrato de abertura de crédito e em qualquer data, até o montante necessário para a execução das obras a que se destina.

**Art. 4º** - Os Contratos, Convênios e Aditivos relacionados com a operação em causa de que trata esta Lei, serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo ou pela Entida de ou Autoridade que este designar, através de Ato Administrativo proprios.

**Art. 5º** - Para amortizar o empréstimo realizado na forma desta Lei, o Poder Executivo fará incluir nas Propostas Orçamentárias Anuais, subsequentes, inclusive no Orçamen to Plurianual de Investimentos, dotações específicas e suficientes à cobertura de todas as responsabilidades financeiras assumidas pelo Estado.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.